

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.588 - DE 15 DE AGOSTO DE 1.989.

Cria as Feiras Livres e a Feira Livre Permanente e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam criadas, em Montenegro, as Feiras Livres e a Feira Livre Permanente, cuja localização será determinada pelo Executivo Municipal, ouvido o Poder Legislativo.


Art. 2º - O horário de funcionamento será estabelecido pelo Executivo Municipal, assessorado pelo Departamento Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, o qual exercerá a fiscalização.

Art. 3º - Na Feira Livre Permanente cada feirante pagará uma taxa mensal, diferenciada em função do tamanho e período de ocupação das bancas.

Art. 4º - Todo produtor agrícola da região que desejar vender diretamente seus produtos hortigranjeiros à população deverá solicitar sua inscrição como Feirante, no Departamento Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio para obtenção da respectiva credencial.

Art. 5º - Os Feirantes produtores terão preferência sobre os revendedores quanto à escolha do local da instalação da banca, dentro dos limites determinados pelo Departamento Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 6º - Ficam obrigados os Feirantes estabelecidos nas Feiras Livres a efetuarem a venda de seus produtos hortifranjeiros de acordo com a tabela de preços máximos, elaborada pelo Departamento Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, os quais serão no mínimo 20% (Vinte por cento) abaixo daqueles praticados pelo comércio estabelecido.

..... 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Art. 7º - Os produtos de origem animal somente poderão ser comercializados nas Feiras se estiverem dentro das normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 8º - Os Feirantes ficam obrigados a pesarem seus produtos em balanças do tipo romana ou semelhante.

Art. 9º - Dentro de 30 (Trinta) dias a contar da data da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará instruções através de Regulamento das Feiras.

Art. 10 - Os Feirantes ficam obrigados a observar fielmente as determinações constantes do Regulamento das Feiras, sob pena de exclusão e cassação da sua credencial de Feirante.

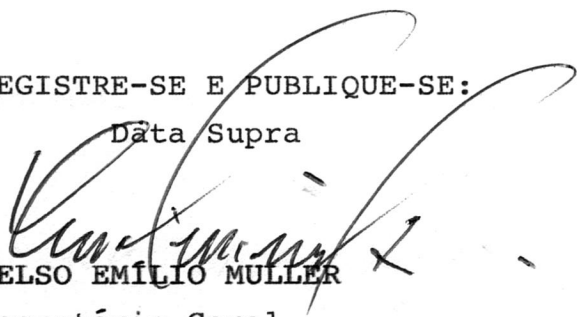
Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.818, de 27 de agosto de 1969, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de agosto de 1.989.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra


CELSO EMÍLIO MULLER

Secretário Geral


ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal